



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.001537-4/001 Numeração 5052810-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 23/06/2022
Data da Publicação: 24/06/2022

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - REGIME DE BENS DO CASAMENTO - ALTERAÇÃO - ARTIGO 1.639, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO CIVIL - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - RISCO DE PREJUÍZO PARA TERCEIROS - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, a alteração de regime de bens do casamento exige que sejam adequadas e razoáveis as razões invocadas, não bastando, para tanto, a mera vontade, imotivada - ou motivada insuficientemente - do casal interessado. Ademais, para que seja deferida a modificação do regime de bens, também se mostra necessário que não haja risco de prejuízo para terceiros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.001537-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): A.P.C., G.C.O.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da 12ª. Vara de Família da comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente a ação de "alteração de regime de bens do casamento", promovida por G. C. de O. e A. P. C.

Os apelantes alegam que "todos os requisitos para a mudança do regime de bens restaram demonstradas no caso em apreço, quais sejam: a) autorização judicial; (b) motivação e (c) ressalva dos direitos de terceiros"; que a motivação consiste na "ampliação da autonomia patrimonial, a fim de possibilitar o individual crescimento profissional, bem como a adequação do risco empresarial a ser suportado por cada um, uma vez que os cônjuges atuam no âmbito empresarial e poderão vir a constituir novas sociedades empresárias, sendo desnecessária a exposição dos consortes a riscos decorrentes de atividades empresariais que não participam"; que, "especificamente quanto a este requisito, é importante destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já mitigou a relevância da motivação, ao fundamentar que esta 'deve ser considerada a partir das razões particulares dos cônjuges, com respeito aos princípios da autonomia privada e da não interferência de quem quer que seja na condução e regência da vida da família'; que "a despeito da (c) ressalva dos direitos de terceiros, a partir das certidões negativas de protestos, da justiça estadual, federal e do trabalho, bem como os demais documentos ora juntados, além da publicação de edital anunciando a intenção das partes (sem qualquer oposição de terceiros, ressalte-se) faz-se indubitável que a mudança pretendida não resultará dano a ninguém, estando os interesses e direitos alheios totalmente resguardados"; que "a pretensão de alteração do regime de casamento expressa a autonomia da vontade dos cônjuges, versando sobre direito patrimonial disponível, o que prescinde de extensas

justificativas e/ou demonstrações, sob pena de ofensa a vida íntima e privada dos consortes, sendo incompatível com a concepção constitucional de família"; que "os efeitos da alteração de regime são ex nunc"; e que "os cônjuges pretendem a partilha de forma equivalente".

Há parecer Ministerial (documento 108), pelo desprovimento do recurso.

O artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, permite a mudança do regime de bens, mediante autorização judicial, condicionada à satisfação dos seguintes requisitos:

"Art. 1.639 É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

(...)

Parágrafo 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros" (destaquei).

Logo, não há dúvida de que a alteração do regime de bens no casamento somente pode ser deferida se atendidas as condições legais constantes do supracitado dispositivo, quais sejam: que haja pedido motivado de ambos os cônjuges, que sejam adequadas e razoáveis as razões invocadas, não bastando, para tanto, a mera vontade, imotivada - ou motivada insuficientemente - do casal interessado, e que a modificação não prejudique direitos de terceiros.

No caso, os apelantes pretendem a alteração do regime de comunhão universal de bens para o regime de separação total de bens, mas a motivação por eles apresentada para embasar tal pretensão é genérica e insuficiente, e há risco de prejuízo a direitos de terceiros.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em primeiro lugar, é possível verificar que os apelantes adquiriram patrimônio de valor elevado, que ultrapassa R\$100.000.000,00, sendo que o cônjuge varão figura como réu/executado em diversas ações, conforme se verifica da análise do documento 11, emitido por este egrégio Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que a pretendida modificação do regime de bens - da comunhão universal de bens para a separação total de bens - poderia interferir na satisfação de direitos de terceiros, já que não mais haveria comunicação do patrimônio do executado com o de sua esposa.

E nem se alegue que a pretensão de alteração do regime de bens seria consequência dos princípios da autonomia privada e da não interferência na condução da vida da família, pois o legislador foi claro e objetivo ao estabelecer, no artigo 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil, os requisitos a serem observados pelos cônjuges que pretendem modificar o regime de bens.

Ademais, ambos os cônjuges são sócios de diversas empresas, sendo que várias delas constam como partes em ações judiciais e têm títulos protestados em Cartórios (documentos 68/85); o que enfatiza a impossibilidade de alteração do regime de bens.

Como se isso não bastasse, os recorrentes, ao exporem a motivação do pedido, afirmaram que "pretendem ampliar sua autonomia patrimonial, a fim de possibilitar o individual crescimento profissional de cada cônjuge e evitar a exposição dos consortes a riscos decorrentes de atividades empresariais que não participam".

Todavia, os recorrentes são casados desde 1966, ou seja, há mais de 50 anos, sob o regime da comunhão universal de bens, e durante esse período adquiriram, juntos, um patrimônio vultoso, que supera R\$100.000.000,00.

Na verdade, desde o momento em que se casaram, os

apelantes desenvolveram exitosa atividade empresarial, com a aquisição de inúmeras participações societárias, conjunta e separadamente, além de vasto patrimônio imobiliário.

Nesse contexto, me parece evidente que o regime de bens não impediu o crescimento patrimonial do casal, sendo ainda pouco provável que constitua óbice para a futura ampliação do patrimônio ou que gere riscos em razão das atividades empresariais de um ou de outro.

Dessa forma, a motivação apresentada pelos apelantes não se mostra suficiente e não pode ser acolhida, mesmo porque está em confronto com todo o conjunto probatório que demonstra o intenso crescimento patrimonial ocorrido desde o casamento das partes.

Vale destacar que o consenso manifestado pelos cônjuges não implica em deferimento automático da alteração de regime de bens. Primeiro, porque, como dito, o Código Civil só permite a alteração do regime de bens se houver pleito de ambos os cônjuges, devidamente motivado; e segundo, porque, se o legislador não tivesse considerado a alteração do regime de bens como medida excepcional, sequer haveria a exigência de submissão da pretensão ao Poder Judiciário, para verificação quanto ao preenchimento dos requisitos.

Com tais considerações, nego provimento à apelação.

Custas, pelos apelantes.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"